

1 Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, reuniu-se a **Comissão**
2 **Regional Eleitoral** do CRESS 10ª Região, sito Rua Coronel André Belo, 452, sala 201,
3 Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS. Estiveram presentes: Sibeli da Silva Diefenthaeler,
4 Roberta Rama de Brito, Lizandra Hoffmann Passamani e Fabiana Beretta Bialoglowka. A
5 reunião iniciou-se às 18h30min sendo coordenada pela presidenta Sibeli da Silva
6 Diefenthaeler. Os assuntos tratados e as respectivas definições foram: **A) DEMANDAS**
7 **DAS CHAPAS: 1) EXPEDIENTE 001/2020:** Registramos que a Comissão reuniu-se para
8 conclusão da decisão que segue, a qual estará disponibilizada em meio físico para retirada
9 na sede do CRESSRS, pela chapa 1 e chapa 2. DECISÃO CRERS – EXPEDIENTE
10 001/2020: A Comissão Eleitoral, na qualidade de primeira instância administrativa,
11 conforme competência conferida pelo artigo 11, do Código Eleitoral do Conjunto
12 CFESS/CRESS, vem apresentar resposta ao requerimento intitulado de “Impugnação de
13 Chapa e aplicação de sanção com pedido de liminar” apresentado pela Chapa 1-
14 ‘Defender, Resistir e Avançar’. No ofício encaminhado a esta Comissão Eleitoral, alega a
15 Chapa 1 que a Chapa 2, “Lutar e mudar as coisas nos interessa Mais” teria cometido
16 infração ao seguinte dispositivo da Resolução CFESS Nº 786, de 22 de dezembro de 2016:
17 Art. 3º É permitida a propaganda eleitoral na internet por meio de sítios, blogs, redes
18 sociais ou pelo envio de mensagens eletrônicas, desde que feita pelas chapas, sendo
19 vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. Parágrafo único – Fica
20 vedada, ainda, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas,
21 incluindo órgãos ou entidades da Administração Pública, bem como a comercialização de
22 cadastro de endereços eletrônicos. A infração alegada é descrita da seguinte forma: “O
23 *Código Eleitoral se manifesta explicitamente acerca da proibição de qualquer conduta que*
24 *visse desconstituir a igualdade de oportunidade entre concorrentes. O art 32 dispõe: Art. 32*
25 *São proibidas, no processo eleitoral dos CRESS, das Seccionais e do CFESS condutas*
26 *tendentes a [...] afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos*
27 *eleitorais, tais como: [...] IV - Usar procedimentos ou mecanismos para limitar ou*
28 *influenciar o pleno exercício da liberdade do voto;” Também argumenta a Chapa 1 que
29 tal conduta teria provocado vícios ao pleito, fundamentando suas alegações no art. 53 do
30 Código Eleitoral, conforme trecho a seguir: “*Destaca-se que o art. 53, § 3, do Código*
31 *Eleitoral, aponta que a eleição poderá ser NULA quando “ocorrer vício que comprometa a*
32 *sua legitimidade, importando em prejuízo a qualquer candidato/a ou chapa concorrente.”*
33 *Portanto, a conduta praticada pela CHAPA 2 já viciou o pleito eleitoral, ao passo que criou*
34 *vantagem desigual e ilegal para favorecer a sua candidatura, gerando desequilíbrio de*
35 *forças de modo indevido. A primeira medida a ser reconhecida é a IMPUGNAÇÃO TOTAL*
36 *DA CHAPA 2, conforme autoriza o art. 48 do Código Eleitoral, sendo que tal medida*
37 *poderia ser levada a efeito por qualquer assistente social em gozo dos direitos políticos”;*
38 Assim, solicita a Chapa 1, como sanção principal, a impugnação da Chapa 2.
39 Subsidiariamente, requer a aplicação das penas de multa e retratação/desagravo.
40 Apresenta, ainda, em anexo ao requerimento, capturas de tela para comprovar a utilização
41 da ferramenta de impulsionamento de publicações do facebook e instagram. Intimada a
42 apresentar resposta, em observância ao contraditório, a Chapa 2 - “Lutar e Mudar as coisas*

43 nos interessa mais: um CRESS para as/os trabalhadoras assistentes sociais!" protocolou
44 junto a sede do CRESSRS, no prazo determinado, o ofício registrado sob nº 04/2020, onde
45 alegou, em síntese, que não há relação de correspondência entre propaganda eleitoral
46 paga e o impulsionamento de conteúdos e não há materialidade em afirmar que as
47 condutas da chapa 2 tenham atingido a igualdade entre as chapas. Trouxe como principais
48 argumentos a discussão semântica acerca do termo "propaganda eleitoral paga" e como
49 argumento legal o Código Eleitoral Brasileiro. Além disso, anexou à argumentação
50 elementos que buscam demonstrar a não infração ao dispositivo que menciona a igualdade
51 entre as chapas. Também discorreu sobre a aplicabilidade das sanções propostas. Ao
52 mesmo tempo em que possibilitou o direito ao contraditório a Chapa 2, essa Comissão
53 Eleitoral questionou a Comissão Eleitoral Nacional sobre o mérito da propaganda eleitoral
54 paga, conforme sugestão do assessor jurídico do CRESSRS Ernani Rossetto Juriatti. E,
55 após o retorno da resposta da Chapa 2, solicitou que o assessor jurídico do CRESSRS
56 apresentasse uma manifestação. **Da competência:** No parecer do assessor jurídico consta
57 que *"no cotejo parcial do expediente remetido a essa Assessoria, não identifiquei qualquer*
58 *manifestação da CNE, ou do CFESS que tratasse do tema, o que, ao meu ver, carece de*
59 *resposta"*. Porém, compreendemos que obtivemos retorno da CNE quando da
60 manifestação sobre o tema no Ofício CNE 42/2020. Para conhecimento, a seguir passamos
61 a transcrever a deliberação da CNE: *"Recursos apresentados pela Chapa 1 "Defender,*
62 *Resistir e Avançar", concorrente ao Cress 10a Região (RS), diretamente ao Cfess, por*
63 *suposta omissão da Comissão Regional Eleitoral (CRE-RS) em decidir sobre pedido de*
64 *exibição de documentos sobre as inscrições do processo eleitoral e impugnação da Chapa*
65 *"Lutar e Mudar as Coisas nos Interessa Mais" em razão de propaganda eleitoral paga. A*
66 *Comissão Nacional, após instar a CRE/RS, encaminhou a documentação apresentada pela*
67 *CRE à análise da assessoria jurídica. No dia 11/02, a Comissão Nacional acatou os termos*
68 *da Manifestação Jurídica no 13/2020-V de lavra do assessor jurídico Vítor Silva Alencar.*
69 *Dessa forma, a CNE deliberou por NÃO CONHECER os recursos, considerando a perda*
70 *dos seus objetos, pois não houve omissão da CRE/RS, com fulcro na mencionada*
71 *manifestação jurídica". Dê-se ciência desta decisão à Chapa 1 concorrente ao Cress 10a*
72 *Região (RS) e à Comissão Regional Eleitoral (CRE/RS)." Na manifestação jurídica referida,*
73 *assim constou: "Instada pela CNE, a CRE/RS encaminhou a Ata 08/2020, de 04 de*
74 *fevereiro de 2020, em que demonstra que deliberou sobre o pedido de vistas de*
75 *documentos (deferido), bem como decidiu sobre o pedido de impugnação de chapa por*
76 *propaganda eleitoral paga (indeferido). Assim, a apresentação dos pleitos a CNE por*
77 *suposta omissão da CRE/RS não ficou configurado, razão pela qual o objeto dos dois*
78 *recursos foi perdido, não devendo o mérito sequer ser analisado. [...] Dessa forma, mesmo*
79 *que o objeto não tivesse sido perdido, a demanda apresentada no segundo recurso é*
80 *juridicamente impossível. Em todo caso, fica facultada a recorrente apresentar pedido a*
81 *CRE/RS sobre eventual propaganda irregular e, se for o caso, recorrer a CNE."* Assim, o
82 entendimento dessa CRE é que devemos, como rege no artigo 11 do Código Eleitoral do
83 Conjunto CFESS/CRESS, enquanto primeira instância administrativa apresentar um
84 julgamento. E, após isso, respeitando o rito democrático instaurado por esse processo

85 eleitoral, ambas as chapas possuem o direito de recorrer à Comissão Nacional Eleitoral, a
86 qual, então, poderá se manifestar sobre o tema em voga. **Do mérito:** 2.1) Propaganda
87 Eleitoral paga: Para a análise do Artigo 3º da Resolução 786/2016 do Conjunto
88 CFESS/CRESS, devemos levar em consideração tanto o significado dos dispositivos
89 utilizados, quanto o objetivo para o qual foi criada a norma. Podemos conceber a
90 Resolução do Conjunto CFESS/CRESS de maneira isolada ou utilizar para análise da
91 questão o auxílio da legislação pátria, conforme apontado pelo assessor Ernani Rossetto
92 Juriatti, após solicitação da CRE, para que indicasse os elementos legais que permeiam a
93 questão. *“Como alegado pela demandante e pela demandada, entendo que há duas*
94 *formas jurídicas de encarar o questionamento posto: uma através das normativas internas*
95 *do conjunto e outra na legislação pátria”*. Ao conceber a resolução de forma isolada,
96 caímos inevitavelmente no debate do campo semântico, uma vez que a norma não define o
97 que é considerado propaganda eleitoral paga na Internet. Conforme explicita o assessor
98 jurídico em seu parecer: *“Ao meu ver, foi uma opção do Conjunto tratar da questão da*
99 *propaganda na internet vedando o pagamento, mas sem especificar as diferentes formas*
100 *de se relacionar com a publicidade na internet: paga, impulsionada, publicidade, etc.,*
101 *cabendo as instâncias de jurisdição definir e julgar sobre os conceitos que são trazidos à*
102 *baila pelas partes, se assim entende.”* Assim, certo é que não há uma definição explícita do
103 que seja “propaganda eleitoral paga” na resolução referida ou em outras resoluções do
104 Conjunto CFESS/CRESS, tampouco se comprova haver um significado “óbvio”, conforme
105 apresentado pela Chapa requerente. A Chapa 1 não apresenta em sua argumentação a
106 forma pela qual chegou à conclusão de que propaganda eleitoral paga e impulsionamento
107 de conteúdos nas redes sociais seriam sinônimos, apenas apresenta tais aspectos como
108 se fossem resultados lógicos da própria leitura do artigo 3º da Resolução CFESS 786/2016.
109 Os elementos trazidos na resposta da Chapa 2 são suficientes para expor que existe uma
110 gama de significados entre os termos utilizados no campo da comunicação, e que não se
111 pode tratar como sinônimos impulsionamento - como meio de propagação - e propaganda
112 propriamente dita. Em todo caso, sob pena de tratar o assunto de forma abstrata e nos
113 estendermos para além da causa de pedir ou pedidos formulados, uma vez que o
114 requerimento não se propõe a debates sobre a questão semântica, esta Comissão
115 Regional Eleitoral optou por fundamentar sua decisão com base neste ponto, seguindo a
116 indicação do assessor jurídico do CRESSRS: *“Primeiramente, é necessário a delimitação*
117 *do objeto central da demanda, uma vez que o conteúdo do requerimento é limitado a*
118 *propaganda paga através de impulsionamentos em sites e aplicativos específicos de redes*
119 *sociais, ou seja, pela internet. Assim, importa dizer que trazer outros questionamentos*
120 *sobre “o que é propaganda paga?” de forma genérica, não se comunica com a causa de*
121 *pedir descrita nos fatos, tampouco com o pedido final, uma vez que se trata, do início ao*
122 *fim, de propaganda eleitoral paga na internet”*. Diante de tal impasse, bem como pelo fato
123 da resolução do Conjunto CFESS/CRESS não resolver por si só a questão, essa Comissão
124 Regional Eleitoral entende necessário remeter à legislação pátria como embasamento legal
125 para resolver a questão do ponto de vista interpretativo. O faz considerando que o Conjunto
126 CFESS/CRESS é uma autarquia federal e, portanto, está submetido à legislação da esfera

127 da União embora goze de autonomia administrativa e financeira. Ainda sobre o tema, o
128 parecer do assessor jurídico do CRESSRS traz o dispositivo a ser utilizado para tal
129 interpretação, o qual está inserido no Código Eleitoral Brasileiro: Art. 57-C. É vedada a
130 veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o
131 impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e
132 contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.
133 (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017) § 3º O impulsionamento de que trata o caput
134 deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com
135 sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante
136 legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos
137 ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017). A resolução do Conjunto
138 CFESS/CRESS, editada em 2016, traz em seu artigo 3º a mesma redação que constava no
139 artigo 57-C da Lei Eleitoral Brasileira até 2017, limitado à proibição de "propaganda
140 eleitoral paga". Ocorre que a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, foi atualizada em
141 2017, permitindo expressamente o impulsionamento de conteúdos, conforme redação
142 acima. Em que pese na resolução do Conjunto CFESS/CRESS ainda conste a redação
143 antiga da Lei Eleitoral, não podemos ignorar os debates que tal redação suscitou diante do
144 dispositivo, a ponto de que fosse revisto. Acreditamos que o TSE e os legisladores são os
145 instrumentos legítimos na nossa democracia para pontuar o sentido desse dispositivo
146 dentro do contexto da norma. Ficou explícito na alteração do Código Eleitoral que os
147 impulsionamentos de conteúdo não ferem aquilo que a Lei se propõe a garantir. Por isso,
148 quanto ao ponto, acreditamos que deve ser considerada a interpretação da Lei Eleitoral
149 Brasileira para priorizarmos o que se apresenta como sentido da norma, diante da não
150 definição sobre o significado do termo "propaganda eleitoral paga". Estamos em um
151 processo eleitoral democrático, dentro de um Estado Democrático de Direito, e nada mais
152 natural que sigamos os parâmetros constitucionais e das leis derivadas para instruir nossas
153 interpretações. 2.2) Igualdade de condições do pleito: No ponto acima sanamos a questão
154 da alegada ilegalidade da conduta da Chapa 2, o que acarreta a perda de objeto das
155 demais alegações contidas no requerimento, o qual como fato gerador exclusivamente a
156 questão do impulsionamento. Porém, entendemos importante nos manifestar sobre a
157 questão da igualdade de condições do pleito, uma vez que a Chapa 1 alega prejuízo tal
158 que tenha causado vício capaz de ensejar a nulidade do pleito: *"Destaca-se que o art. 53, §*
159 *3º, do Código Eleitoral, aponta que a eleição poderá ser NULA quando "ocorrer vício que*
160 *comprometa a sua legitimidade, importando em prejuízo a qualquer candidato/a ou chapa*
161 *concorrente."* Portanto, a conduta praticada pela CHAPA 2 já viciou o pleito eleitoral, ao
162 passo que criou vantagem desigual e ilegal para favorecer a sua candidatura, gerando
163 *desequilíbrio de forças de modo indevido. A primeira medida a ser reconhecida é a*
164 *IMPUGNAÇÃO TOTAL DA CHAPA 2, conforme autoriza o art. 48 do Código Eleitoral,*
165 *sendo que tal medida poderia ser levada a efeito por qualquer assistente social em gozo*
166 *dos direitos políticos";* Cabe aferir consequências do alegado *desequilíbrio de forças* do
167 ponto de vista material, pois, ainda que não haja ilegalidade na conduta da Chapa 2 ao
168 impulsionar os conteúdos e pagar por isso, devemos sim estar atentos a possíveis abusos



169 do poder econômico. Porém, a Chapa 1 não apresenta elementos concretos sobre os quais
 170 sustenta tais consequências. Não fica nítido qual o prejuízo que de fato a Chapa 1 teria
 171 sofrido. Pelo contrário, o assunto é tratado na resposta da Chapa 2 de forma a revelar que
 172 não há tal abuso. **Decisão:** Diante do exposto, decidimos pelo **indeferimento** total dos
 173 pedidos apresentado pela Chapa 1, uma vez que julgamos que o mérito não suscita
 174 qualquer punição à Chapa 2. **2) PRÓXIMA REUNIÃO:** A próxima reunião ocorrerá em 26
 175 de fevereiro do corrente ano, às 18h, a fim de dar andamento às demandas que restam.
 176 Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião da Comissão Regional
 177 Eleitoral às 21:30 horas que será assinada por mim, Fabiana Beretta Bialoglowka e pelos
 178 demais presentes.....

179

180

181

Sibeli da Silva Diefenthaeler
 AS CRESS 8782 – 10ª Região
 CRE CRESSRS

182

183

184

185

Roberta Rama de Brito
 AS CRESS 8082 - 10ª Região
 CRE CRESSRS

186

187

188

Lizandra Hoffmann Passamani
 AS CRESS 9329 – 10ª Região
 CRE CRESSRS

Fabiana Beretta Bialoglowka
 AS CRESS 9605 - 10ª Região
 CRE CRESSRS